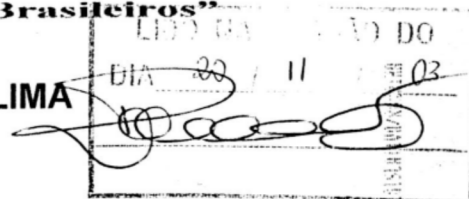




**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

**GABINETE DO DEPUTADO RAUL LIMA**

**PROJETO DE LEI nº 02/2003**



O Governador do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sancionou a seguinte Lei:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da prevenção e do combate a febre aftosa, da brucelose, da raiva, da anemia infecciosa eqüina e das demais doenças de notificação obrigatória e dá outras providências".

Art. 1º - São obrigatórios no território do Estado de Roraima, a prevenção e o combate da febre aftosa, da brucelose, da raiva, da anemia infecciosa eqüina e das demais doenças de notificação obrigatória dos animais domésticos.

Art. 2º - A coordenação, execução e fiscalização da prevenção e do combate das doenças de trata o artigo anterior, Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado Roraima.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a criar na estrutura da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, o Serviço de Defesa e Vigilância Sanitária Animal, com os cargos, as funções e atribuições indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 3º - Para cumprimento das atribuições conferidas por lei, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, poderá firmar convênios com as Secretarias da Fazenda e Planejamento e de Segurança Pública.

Art 4º - Serviço de Defesa Sanitária Animal, compete:

I - coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção e combate das doenças especificadas no artigo 1º;

II - promover ações de educação sanitária animal;

III - elaborar anualmente os calendários de vacinação dos rebanhos;

IV - definir quais doenças são de vacinação obrigatória;

V - cadastrar os rebanhos existentes no território do Estado Roraima;

VI - manter registros e fiscalizar as condições dos estabelecimentos que se dedicam ao comércio de vacinas e outros produtos pecuários;

VII - interditar o trânsito e/ou áreas públicas ou privadas quando a medida justificar o controle da doença;

VIII - autorizar a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos pecuários;

IX - fiscalizar o trânsito de animais susceptíveis, leilões, feiras, exposições e outros eventos pecuários;



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

X - interditar, apreender e mandar desinfetar veículos usados no transporte de animais acometidos das doenças citadas no artigo 1º;

XI - executar vacinação compulsória de animais cujo proprietário não tenha cumprido o que prescreve esta lei;

XII - executar o sacrifício de animais conforme o plano local de erradicação da febre aftosa em consonância com a legislação federal; e

XIII - exercer as demais atribuições que decorrem do disposto nesta lei e às que venham a ser estabelecidas no seu Regulamento.

Art. 5º - Os proprietários, possuidores, detentores e/ou transportadores de animais susceptíveis de contraírem as doenças citadas no artigo 1º se obrigam a:

I - efetuar a imunização contra a febre aftosa, a brucelose e outras doenças que a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, através do Serviço de Defesa Sanitária Animal, determinar como obrigatórias, cumprindo o calendário oficial;

II - informar a autoridade sanitária da existência de animal doente ou suspeito de febre aftosa, raiva ou qualquer outra doença de notificação obrigatória;

III - informar a Secretaria de Agricultura e Abastecimento sobre as vacinações realizadas em seu rebanho, através de documento apropriado, no prazo de até 15 dias após a realização das mesmas;

IV - providenciar os certificados de vacinação e atestados negativos de doenças no caso de trânsito ou participação em eventos nos quais ocorram aglomerações animal; e

V - cumprir as exigências sanitárias estabelecidas pela Secretaria de Agricultura.

Art. 6º - Os laticínios, entrepostos e abatedouros são obrigados a exigir de seus fornecedores os certificados de vacinação ou atestado negativo das doenças de que trata o artigo 1º conforme critério a ser fixado no regulamento desta lei.

Art. 7º - O descumprimento de quaisquer das exigências previstas nesta lei, mais aquelas expressas no seu Regulamento, será motivo de aplicação de penalidades.

Parágrafo Único: As penalidades aplicáveis, sem prejuízo de outras contidas no Regulamento, são:

I - o proprietário que deixar de vacinar contra febre aftosa, nos períodos estabelecidos pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, será multado no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) da UFIR diária para cada animal;

II - multa no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) da UFIR diária para cada animal transportado sem os documentos zoonosológicos, ou em desacordo com a legislação;

III - no caso de propriedade ou outros recintos interditados, multa no valor de 10% (dez por cento) da UFIR diária para cada animal susceptível retirado do local objeto da interdição;



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

IV - multa no valor correspondente a 10 (dez) UFIR diária aos que realizarem leilões, feiras, exposições e outros eventos pecuários sem prévia autorização da Secretaria de Agricultura e Abastecimento; e

V - multa no valor correspondente a 10 (dez) UFIR diária às usinas de beneficiamento de leite e entrepostos que não exigirem os documentos zoonosológicos de seus fornecedores.

Art. 8º - O Poder Executivo baixará, no prazo de 60 dias, ato regulamentando esta lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Deputado **ELZEU**

Deputado **RAUL LIMA**

Deputado **TIAO PORTELLA**

Deputado **NALDO**

Deputado **LUCIA PEIXOTO**

Deputado **GUTE BRASIL**